ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

PROCURADORIA MUNICIPAL

2º TERMO ADITIVO – CONTRATOS Nº 0901130001 – 1201130001 – 1101130001 – 0201130001 - 1301130001.

PROCESSO LICITATÓRIO IL/2021-002 – PMSJA.

PARECER JURÍDICO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, TERMO ADITIVO CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTEÀ PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SEM ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATADO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PARA OS FUNDOS MUNICÍPAIS E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, COMPREENDENDO O PROCESSAMENTO DE TODA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM FECHAMENTO DAS BALANCETES FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL MENSAIS DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021 E ELABORAÇÃO DA LDO/2022, ELABORAÇÃO DO PPA 2022-2025 E LOA/2022 E ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALANÇO GERAL) DO EXERCÍCIO 2021. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI Nº. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELODEFERIMENTO.

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade do 2º termo aditivo aos Contratos **0901130001 – 1201130001 – 1101130001 – 0201130001 - 1 3 0 1 1 3 0 0 0 1** /2021-PMSJA, decorrente do procedimento licitatório por meio de inexigibilidade de licitação nº. 002/2021, no Município de São João do Araguaia/PA. Que tem como objetivo a prestação de serviços especializados de assessoria contábil.

Os aditivos se refere apenas a prorrogação de prazo de vigência dos contratos administrativos firmados, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal e os Fundos Municipais de São João do Araguaia/PA, manifestou interesse em continuar com a avença daforma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

O presente parecer esta adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, ressalva-se que o presente parecer jurídico e meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentações apresentadas, não sendo, portanto, vinculado à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, os contratos em análise estão comseu prazo de vigência em vias de vencer/terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quando à possiblidade ou não de se prorrogar os prazos dos mencionados instrumentos contratuais.

No presente caso, se denota interesse na continuidade dos mesmos, ante a relevância destas contratações para os Fundos Municipais e Prefeitura de São João do Araguaia/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratuais, já que não importará em maior oneração a estes órgoões, o que se infere a manutenção do caráter mais vantajoso para a Administração, pelo que sedemonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo dos contratos.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos

administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *(...)*
>
> *II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução dos objetos já contratados minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação dos prazos. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global de cada contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência nãofica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida,

necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação de cada contrato com os respectivos fundos e prefeitura, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação dos contratos em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que está Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do segundo termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência dos Contratos nº 0901130001 – 1201130001 – 1101130001 – 0201130001 - 1301130001/2021 do presente contrato administrativo firmado com a **MARCOS ANTÔNIO FEITOSA DA COSTA** *inscrito no CNPJ 38.135.711/0001-46*, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, à consideração superior.

São João do Araguaia/PA, em 21 de dezembro de 2022.

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE:83891340630

Assinado de forma digital por MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE:83891340630

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE
Procurador do Município
Portaria nº15/2021
OAB/PA nº 18.260-a